**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 491669/2012.**

**Recorrente - Sérgio Rudmar Zimpel.**

Auto de Infração n. 137520, de 27/08/2012.

Relatora – Adelayne Bazzano Magalhães – SES.

Advogados – Adriana Stieven Pinho Bedin – OAB/MT 9.344, e

Arley Gomes Gonçalves – OAB/MT 12.192.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 047/2021**

Auto de Infração n. 137520, de 27/08/2012. Por desmatar a corte raso 40,3254 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 165536, de 27/08/2012. Decisão Administrativa n. 1.788/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 137520, arbitrando multa de R$ 40.325,40 (quarenta mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o recebimento do presente recurso administrativo em todos os seus termos, pelas razões expostas, e de introito nulificando o auto de infração combatido, especialmente pela ilegitimidade passiva, e pela ocorrência do fenômeno do *non bis in idem,* ainda a par do princípio de eventualidade, a ocorrência do fenômeno no mérito melhor sorte não assiste o órgão fiscalizador, pois não há no feito nenhuma prova robusta de omissão do autuado, desmatamento em 2012, eis ante deste período há autorização para o pretérito desmatamento em 2012, eis antes deste período há autorização para o pretérito desmatamento, ainda que seja na fração ocupada pelo autuado. Requer, a realização de perícia *in loco* com a finalidade de demonstrar que o imóvel foi desmatado antes de 2008, ou seja, na vigência das autorizações expedidas pelo próprio órgão, bem como, a única forma de constar que ocupava e ocupa a posse do imóvel telado, requerimento com esteio nos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto divergente do representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, reconhecendo a prescrição intercorrente, partindo do Aviso de Recebimento, A.R., recebido em 03/10/2012, fl. 09 até o Despacho da Superintendência de Normas, Procedimento Administrativo e Autos de Infração – SUNOR, de 14/12/2015, fl. 71, ficando o processo administrativo paralisado sem decisão por mais de 3 (três) anos. Vencida a relatora que proferiu o seu voto pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**William Khalil**

Representante do CREA

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

Cuiabá, 11 de junho de 2021.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**